

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.892/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158516-46
Impugnação: 40.010123358-51
Impugnante: José Aparecido Gonçalves
CPF: 850.007.106-06
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CARVÃO VEGETAL. Constatou-se o transporte de carvão vegetal sem documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de 20 m³ de carvão vegetal desacobertos de documentação fiscal.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 25/26, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/52.

DECISÃO

Trata-se, como dito acima, do transporte de 20 m³ de carvão vegetal desacobertos de documentação fiscal, conforme foi apurado em apreensão feita pela Polícia Militar que lavrou o Boletim de Ocorrência de fls. 17/18 e Auto de Infração de fls. 16, relativamente à matéria ambiental.

A infração à legislação tributária restou demonstrada nos autos, uma vez que o veículo apreendido com a carga estava transitando pela BR 365 Km 42/43 sem nota fiscal e, também, sem licença ambiental.

Não há nos autos qualquer evidência de que poderia haver nota fiscal previamente emitida, visto que no processo judicial para liberação do veículo e da carga não há qualquer menção a documentação fiscal, tanto assim, que a liberação da mercadoria se deu mediante termo de depósito judicial, após caução, conforme fls. 09/12.

Os argumentos do Autuado de que iria providenciar a documentação, sem qualquer prova material, não elide a infração cometida por ele.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Multa Isolada aplicada está prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, nos seguintes termos:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Portanto, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), René de Oliveira e Sousa Júnior e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2008.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente / Relator**